



TC 043.927/2012-2

Natureza: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Fundo Constitucional do Distrito Federal.

DESPACHO

Cuidam os autos do processo de contas anual do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), relativo ao exercício de 2011.

2. Ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Governo do Distrito Federal ao Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário, proferi despacho (peça 111) atribuindo efeito suspensivo ao subitem 9.1.2 do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário e especificamente em relação aos servidores cedidos aos órgãos pontualmente mencionados no pedido formulado pelo Governo do Distrito Federal. Na mesma ocasião, o referido efeito suspensivo foi estendido aos servidores cedidos ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Superior Tribunal Militar e à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, dada a baixa quantidade de servidores cedidos e a excepcionalidade da situação apresentada.

3. Cumpre destacar que, como o prazo para a devolução dos profissionais cedidos foi estabelecido em acórdão, o efeito suspensivo decorrente do despacho que conhece os embargos de declaração somente podem atingir aquelas situações que guardem estreita aderência com as preocupações da Corte e a racionalidade daquela decisão.

4. Conforme as razões já apresentadas no sobredito despacho, e tendo em vista os novos elementos acostados aos autos, incorporo os mesmos fundamentos ali sustentados na presente decisão para estender os excepcionais efeitos suspensivos delineados naquela ocasião aos servidores cedidos à Procuradoria-Geral da República, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o baixo quantitativo de profissionais e a natureza das atividades por eles desempenhadas junto aos cessionários.

5. Em tempo, compreendo que a situação peculiar do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República justifica a adoção de prazo diferenciado para cumprimento do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário. Isso porque, muito embora o quantitativo de cedidos seja mais elevado, não se enquadrando, assim, nos critérios que regem esta decisão, aquele órgão demonstrou a necessidade de que a substituição dos cedidos seja precedida de processo de qualificação técnica para preparo de novas equipes aptas a exercer as sensíveis funções de segurança junto à Presidência da República, razão pela qual julgo conveniente prorrogar o prazo em 60 (sessenta) dias.

6. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Governo do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral da República, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Gabinete do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Governo do Rio Grande do Norte e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, restituindo-se os autos a este relator para a apreciação do mérito dos embargos.

À SecexDefesa.

Brasília, 27 de setembro de 2017.



(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator